



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016269/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.722 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - Penalidade - Ausência de recolhimento de estimativas
Recorrente FERTIGRAN FÉRTIL VALE DO RIO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002, a sistemática para a compensação de tributos alterou, ainda que de mesma espécie, só sendo possível mediante a apresentação de Declaração de Compensação, não sendo mais admitida a compensação efetuada somente na forma contábil.

MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PENALIDADE.

O contribuinte que opta mas não cumpre a obrigação de antecipar os recolhimentos de tributos apurados em bases de cálculos estimadas, como impõe a norma tributária, sujeita-se à aplicação de penalidade consoante norma tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 02-26.997/10 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 242 e seguintes, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada nos Autos de Infração lavrados para a exigência fiscal de IRPJ e CSLL não recolhidos e relativos ao ano-calendário de 2002, bem como multa isolada pelos não recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ (agosto, novembro de 2002 e agosto de 2003) e CSLL (agosto, outubro e novembro de 2002) – fls. 47 a 63, perfazendo o total de R\$ 972.435,70, incluídos os juros e as multas pertinentes.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Cientificado das exigências em 07/11/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 65, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/228, em 06/12/2007, cujo resumo se passa a explicitar.

I — Dos fatos

O impugnante destacou os elementos principais da autuação.

II - Do direito

A) Da exigência de IRPJ e CSLL com base na DIPJ/2003

Segundo o impugnante, o auto de infração está alicerçado na falta de informações na DIPJ/2003 do valor pertinente a lucro/dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição; prejuízo fiscal/base negativa apurado no período 1998; e prejuízo fiscal/base negativa apurado no período 2001.

Os valores mencionados estão devidamente escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e os recolhimentos foram informados em DCTF, não havendo por parte da fiscalização qualquer questionamento sobre a consistência desses dados.

O impugnante discorreu acerca da legislação pertinente à DIPJ e DCTF, além de citar jurisprudência administrativa, tendo destacado que apenas esta última declaração constitui instrumento de confissão de dívida em relação aos saldos a pagar do IRPJ e da CSLL.

Afirmou que a exclusão efetuada no valor de R\$131.055,34 refere-se ao valor dos lucros e dividendos recebidos, com base no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. No tocante ao prejuízo fiscal/base negativa, salientou que foram observados os limites e exigências dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, tendo efetuado a exclusão no Lalur.

Por conseguinte, a medida fiscal não merece prosperar.

B) Da exigência de multa isolada

Sustentou o impugnante que efetuou a compensação de valores relativos ao IRPJ e CSLL recolhidos a maior em exercícios anteriores constante da DIPJ - ano-calendário 2001, conforme planilha anexa, com débito desses tributos nos meses de agosto, outubro (somente para a CSLL) e novembro de 2002.

Relativamente a agosto de 2003, deixou de informar em DCTF o valor do débito total e o valor do crédito utilizado para fins de compensação, por entender desnecessária tal informação, uma vez que os dois valores se equivalem.

No ano-calendário de 2002, os débitos do IRPJ devidos nos meses de agosto e novembro foram compensados com o Imposto de Renda pago a maior do ano-calendário de 2001.

Da mesma forma, a CSLL devida nos meses de agosto, outubro e novembro de 2002, foi compensada com a CSLL paga a maior no ano-calendário de 2001.

Em relação ao ano-calendário de 2003, o IRPJ foi compensado parcialmente no valor de R\$6.000,00, com o pagamento indevido do Imposto de Renda na Fonte - Juros sobre o Capital Próprio.

Ainda que fosse exigível a cobrança de multa em razão da falta de informação na DCTF, o enquadramento correto seria a multa prevista no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 126, de 1998.

III - Do pedido

Em face do exposto, requereu o autuado o recebimento da impugnação e que os autos de infração pertinentes sejam julgados improcedentes.”

Analizados os fatos e documentos acostados à impugnação, aquela turma julgadora cancelou as exigências de IRPJ e CSLL, pela falta de recolhimento dos valores apurados no ajuste anual (DIPJ/03), acatando as razões de defesa da impugnante, mas manteve a exigência das multas isoladas pela efetiva ausência dos recolhimentos mensais estimados a que estava sujeita e não fez. Assim restou ementado o acórdão:

“LALUR - ESCRITURAÇÃO REGULAR

Deve ser cancelada a exigência fiscal quando comprovado que o contribuinte mantinha a escrituração do Lalur em conformidade com a legislação fiscal, contendo o registro das exclusões e compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores, observados ainda a suficiência de saldo e o limite legal de 30% para as compensações, dados corroborados inclusive nos controles informatizados mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

DIPJ - ERRO DE FATO

Constatado erro de fato no preenchimento da DIPJ quando confrontados seus dados com a escrituração mantida pelo contribuinte em conformidade com a legislação fiscal, devem ser acatados os ajustes feitos visando à regularização das informações incorretamente prestadas.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Em relação a eventuais indébitos tributários, a compensação feita pelo contribuinte somente se legitima quando observadas as normas vigentes e os procedimentos específicos quanto a sua formalização, além da atenção aos prazos prescricionais do direito creditório.

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ante a inobservância das normas legais pertinentes à compensação de tributos.”

Fundamentou o voto-condutor na matéria mantida nos seguintes termos:

“III. Multas isoladas

Nos autos de infração que compõem o presente processo, também houve o lançamento das multas isoladas pertinentes à falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL nos períodos especificados.

Argumentou o impugnante que efetuou as compensações conforme planilha anexa (fls. 227/228), tendo deixado de informar em DCTF o valor do débito total e o valor do crédito utilizado para fins de compensação, por entender desnecessária tal informação, uma vez que os dois valores se equivaliam. Em seguida, apontou os supostos créditos que por ele utilizados.

No tocante ao assunto em pauta, cumpre salientar que a compensação encontra previsão nas disposições do art. 156, III e art. 170 do CTN, como modalidade de extinção do crédito tributário:

[...]

Com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi autorizada a compensação entre quaisquer débitos e créditos administrados pela SRF, ainda que de espécies distintas ou destinação constitucional diversa; esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

A matéria foi regulada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. No § 3º do art. 12, foi estabelecido que a compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação", poderia ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não existisse débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

Por sua vez, o seu art. 14 estipulava que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido. Por sua vez, o seu art. 14 estipulava que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Nesse caso, evidentemente, que a escrituração do contribuinte deveria retratar as compensações levadas a efeitos nessas condições, ganhando relevância maior as DCTF, nas quais deveriam ser informadas as compensações realizadas.

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em seu art. 49, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, as compensações ficaram condicionadas à entrega pelo sujeito passivo de Declaração de Compensação (DComp). Essa norma entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2002 e a citada MP foi convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passando o assunto a ser regulado ainda na IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Nesse sentido, note-se que, assim como para proceder à constituição do crédito tributário, a fiscalização deve observar os ritos legais pertinentes, notadamente os previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e o prazo decadencial, sob pena de ser imputado nulo ou improcedente o lançamento, também em relação a eventuais indébitos tributários devem ser observadas as normas vigentes e procedimentos específicos quanto à formalização da compensação e atenção aos prazos prescricionais do direito creditório.

Em relação ao lançamento em questão, para os fatos geradores ocorridos até outubro de 2002, deveria ter sido apresentado o Pedido de Compensação ou comprovados os

registros contábeis das compensações, para o caso de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. No tocante aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2002, a compensação somente estaria legitimada mediante a apresentação da DComp.

Na impugnação, o contribuinte apresentou tão-somente as planilhas de fls. 227/228, nas quais procura demonstrar a existência de créditos compensáveis, entretanto esses documentos são insuficientes para as comprovações legais necessárias, conforme acima explicitado.

Na situação dos autos, portanto, ficou constatada a infringência das normas pertinentes às compensações das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL nos períodos especificados, legitimando a exigência das multas isoladas, no percentual de 50%, uma vez caracterizada a falta de recolhimento dessas estimativas, nos termos estabelecidos no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, c/c o art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, consoante consignado nos autos de infração correspondentes.”

(negritos não pertencem ao original)

Irresignada com a manutenção da exigência das multas isoladas, a empresa interpôs o Recurso de fls. 260 e ss, tempestivamente. Argumenta, em suma:

a) a recorrente efetuou compensações para quitar as estimativas lançadas referentes a agosto (IRPJ e CSLL) e outubro (somente CSLL) e novembro (IRPJ e CSLL), utilizando-se de valores recolhidos a maior de IRPJ e CSLL em exercícios anteriores – Doc 4 da impugnação (planilha);

b) a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa relativa a agosto de 2003 (IRPJ) também não procede porque este valor foi compensado com IRRF, no valor de R\$6.000,00, decorrentes de juros sobre capital próprio, valor não considerado pela fiscalização;

c) os valores compensados não foram informados em DCTF, por entender desnecessário o procedimento, uma vez os valores de débito/crédito se equivalem;

d) houve, na verdade, apenas falta de informação na DCTF, pelo que a exação fiscal desta penalidade não pode prosperar;

e) invoca o art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 e Ato Declaratório SRF nº 03/00 para justificar a compensação conforme efetuada;

f) as multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas não podem ser exigidas após o encerramento do ano-calendário, consoante posicionamento do CARF (antigo CC), citando ementas que entende respaldar sua tese.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A matéria trazida à esta esfera recursal limita-se às multas isoladas pelos não recolhimentos das estimativas mensais

Cumprê destacar que a recorrente não rechaça pontualmente os fundamentos do acórdão combatido sobre os quais restaram mantidas as exações das multas isoladas ensejadas pelo não recolhimento das estimativas mensais, a título de IRPJ (08, 11/02; 08/03) e CSLL (08, 10 e 11/02), razão pela qual adoto, de plano, os bem declarados e minuciosos argumentos expendidos.

Com efeito, em se tratando da modalidade de extinção de tributo, por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar para a norma tributária estipular as condições e garantias *sine qua non* para que os contribuintes possam usufruir deste instituto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(grifos não pertencem ao original)

Assim foi editada a Lei nº 10.637/02 (Medida Provisória nº 66/02) que alterou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao instituir a Declaração de Compensação – Dcomp como meio necessário para que se procedesse a qualquer compensação de créditos com débitos de tributos próprios:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não pertencem ao original)

Dada a natureza cogente das normas tributárias, em especial as que tratam de compensação, insuscetíveis de invocação os princípios da verdade material, razoabilidade e outros que negam a observância das mesmas quando a forma é inerente ao direito, potestativo, a ser exercido pelo contribuinte. Não observada a norma, *ipsis litteris*, em seus procedimentos formais, não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação, conforme requer.

Daí que a compensação efetuada ainda que na escrituração contábil não pode ser admitida pois frontalmente em arrepio às norma tributárias vigentes, impraticável, inclusive, realização de diligências neste sentido.

No caso em concreto, a recorrente explica que procedeu às compensações das estimativas que, não recolhidas efetivamente, geraram a penalidade, mas apenas apresenta uma planilha extra contábil pretendendo a exoneração da exigência da penalidade – fls. 227 e 228.

Mesmo no que concerne à CSLL estimada relativa a agosto de 2002, quando a legislação ainda permitia a compensação escritural, não foram juntados aos autos os registros contábeis que comprovariam a compensação realizada.

No que respeita às demais estimativas, seja a título de IRPJ, seja de CSLL, os períodos aventados implicam necessariamente na apresentação das Declarações de Compensação – Dcomp, consoante acima explicitado e no acórdão recorrido.

Rejeitada esta argumentação, cabe esclarecer a recorrente que as ementas de julgados administrativos colacionadas ao recurso voluntário não têm força de ato normativo ou qualquer efeito vinculante em outros julgados.

A tese que defendo pousa no fato de a penalidade debatida – multa pela ausência dos recolhimentos das estimativas – é imposta porque o contribuinte “não-fez” os adiantamentos de caixa ao Tesouro, conforme se comprometera.

Não entendo as estimativas como meras antecipações de tributo, que caso não se confirmem ao final do período, não serão geradas sanções ao contribuinte faltoso.

O artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, estabelecia originalmente:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(grifos não pertencem ao original)

Posteriormente, a redação desse artigo foi explicitada da seguinte forma, grifando-se o trecho concernente à matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifos não pertencem ao original)

Indiscutível que o legislador reduziu o percentual de 75% para 50%, mas a infração tributária continua sendo penalizada e, *data venia*, as teses que vêm sendo tecidas sobre o assunto, não se trata de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal, mas medida coercitiva para que a norma tributária preceituada o artigo 2º da mesma lei não se torne inócua:

Pagamento por Estimativa

*Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9249, de 1995, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995.*

Parágrafo 1º - O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(grifos não pertencem ao original)

E estabelece o artigo 3º, *caput*:

*Art. 3º - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou **a opção pela forma do art. 2º** será irretratável para todo o ano-calendário.*

(grifos não pertencem ao original)

Pois se os contribuintes optam pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL na forma anual, não recolhem as estimativas mensais apuradas e ao final do período, apuram o

real IRPJ e CSLL a pagar, ou mesmo prejuízo, e não há qualquer sanção para as estimativas não recolhidas, porque existir a norma que obriga aos recolhimentos dessas?

E, parênteses aqui, denomina-se estimativas porque, de antemão, preferem estimar o lucro porque a partir da edição da Lei nº 9.430/96 as pessoas jurídicas deveriam apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos trimestrais:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Secao I

Apuracao da Base de Calculo

Periodo de Apuracao Trimestral

Art. 1º - A partir do ano-calendario de 1997, o imposto de renda das pessoas juridicas sera determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por periodos de apuracao trimestrais, encerrados nos dias 31 de marco, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendario, observada a legislacao vigente, com as alteracoes desta Lei.

A tese desenvolvida *in contrario sensu* defende que a multa incide apenas sobre a diferença entre o saldo de tributo a pagar e o valor das estimativas, quando o valor do imposto anual for maior do que a soma do valor estimado, mês a mês.

Não vislumbro casos em que, pela tese antagônica, aplicar-se-ia a multa preceituada no sentido de coibir os contribuintes a recolherem as estimativas mensais que se propuseram, por livre e espontânea vontade, fazê-lo, o que torna o dispositivo legal totalmente inócuo.

Para a aplicação da referida multa isolada não há que se falar em ocorrência de fato gerador, visto que não se está a cobrar tributo, que ao final do ano-calendário, pode ou não ser devido, em face ao ajuste anual.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar justamente o contrário, que no decorrer do ano-calendário é devida a multa ora aplicada. Não, durante o ano-calendário, constatado que a contribuinte não recolheu as estimativas cabe somente exigir os valores dos tributos estimados. Encerrado o ano-calendário só se pode exigir a multa pelo não recolhimento efetuado a tempo próprio, e não mais o tributo, cujo valor final é apurado no ajuste anual.

O valor do tributo, estimado, repita-se, serve unicamente como base de cálculo e não interessa, ao legislador, se o tributo, em si, é devido ou não ao final do período no ajuste anual.

E a base de cálculo poderia ser outra, mas o legislador quis colocar um vínculo entre a obrigatoriedade estabelecida em norma tributária e a penalidade que sanciona o descumprimento dessa norma.

A exigência ora discutida é a penalidade por descumprimento de norma legal e, nesse caso, não há que se debater ser razoável ou não, se condizente com as disposições do Código Tributário Nacional – CTN ou não, sob pena de as autoridades julgadoras administrativas discutirem a legalidade das normas.

Similarmente, recorro da discussão eterna do cabimento do juros à taxa Selic e da multa moratória. Se é razoável a cobrança de ambos encargos, nunca se discutiu no âmbito administrativo, sendo posicionamento manso e pacífico, retratado em súmula editada pelo 1º Conselho de Contribuintes que administrativamente não se adentra em discussões que envolvam a legalidade ou constitucionalidade das leis (recepcionada por este Carf).

E o princípio da razoabilidade, que fundamenta tese em contrário a qual insta em exonerar os contribuintes da cobrança da multa isolada, é princípio constitucional aplicado às normas legais, que somente o Poder Judiciário, no exercício de suas funções privativas, pode aplicar, *data venia máxima*.

A razoabilidade que se poderia aqui aventar, o legislador tributário já entendeu aplicar quando reduziu o percentual de 75% para percentual *mais razoável* de 50%. Mas, definitivamente, não vejo nada de razoável em se deixar de aplicar penalidade, preceituada em lei, no caso do descumprimento de outra norma tributária.

Analogamente a essas considerações em contrário à aplicação da multa ora debatida, exemplifico com as multas de trânsito. Se os cidadãos, no lugar de contribuintes, passassem o sinal vermelho e fossem autuados, ou dirigissem acima do limite de velocidade previsto, e fossem autuados, pelo mesmo raciocínio, poderiam se eximir da multa aplicada porque não colidiram ou não atropelaram ninguém. Não houve resultado danoso, portanto não há razão (ou não é razoável) ser penalizado. Na analogia, não havendo tributo ao final do ano, não há porque ser penalizado pelo descumprimento da norma que exigia o pagamento mensal.

Lembremos que tanto o direito tributário quanto o direito penal têm em comum a tipicidade cerrada e, no presente caso, a norma é clara: a conduta do contribuinte que opta pelos recolhimentos de estimativas, não o fazendo, sujeita-se à penalidade legalmente determinada.

Conhecendo tese contrária defendida por esse órgão colegiado, adianto-me um pouco mais, afastando, de plano, a que seja invocado o artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, pois não há qualquer dúvida no texto legal quanto à base para o cálculo para se exigir a penalidade.

É o montante que deveria ter sido recolhido e não foi. Simples assim, voltando a destacar que não se está a tratar de exigência de tributo que, ao final do período, o contribuinte demonstra não ser devido, mas sim mera sanção pelo não-ato do contribuinte estipulado em norma, cujo cálculo tem como parâmetro o valor mensal não recolhido.

Desta forma, prestigio a norma tributária, que define a sanção pelos não recolhimentos dos valores estimados durante o período, declarados pela contribuinte, mantendo a sua aplicação, por vigente e não declarada ilegal ou inconstitucional, defendendo que não fere qualquer princípio constitucional, sob pena de torná-la, repito, administrativamente, inócua.

E não cabe à autoridade julgadora administrativa arguição sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Neste sentido a Súmula nº 02 do Carf:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicando a tese ao caso em questão, não se pode acolher as justificativas da recorrente quanto às compensações efetuadas para a quitação das estimativas devidas e não contraditadas. E, definitivamente, não se trata de manifesto equívoco por parte da autuada que deva ser retificado de ofício ou mera ausência de informação em DCTF, consoante alega.

Portanto, o lançamento tributário efetuado para exigir a penalidade prevista em norma tributária vigente está correto e deve ser mantido em observância ao princípio da legalidade – são procedentes as multas isoladas, exigidas no percentual de 50% dos valores que deveriam ter sido recolhidos e não foram, relativas às estimativas de IRPJ (08 e 11/02 e 08/03) e estimativas de CSLL (08, 10 e 11/02).

Pelas razões expostas, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora